

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELISAIDE TREVISAM

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

MARIA DE FATIMA DE CASTRO TAVARES MONTEIRO PACHECO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Iranice Gonçalves Muniz; Maria De Fatima De Castro Tavares Monteiro Pacheco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-479-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal)..

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Dentre as várias reflexões tratadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II, que ocorreu no VII Encontro Internacional do CONPEDI, na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, foi levantada a necessidade de discutir-se o estupro como crime de guerra no âmbito internacional em período de guerra. Após um levantamento das situações de estupro vivenciadas em vários conflitos internacionais, principalmente na África, concluiu-se que a prática de tal crime assume contornos de dominação e de humilhação mais do que por motivações de ordem sexual em si mesmas. Ficou registrado que no âmbito interno os Estados devem prever e tipificar os crimes atentatórios da dignidade humana, nomeadamente aqueles que atentam contra a integridade sexual dos cidadãos – situação especialmente gravosa no quadro da república do Brasil. Quanto à problemática da universalização dos Direitos Humanos, buscou-se elucidar a dificuldade da legitimação da perspectiva ocidental na conceptualização desses direitos. Com efeito, os problemas da diversidade cultural e religiosa implicam questionar a imposição de um direito universal. A busca de uma solução dos dissensos mediante o balanceamento entre o respeito pelas identidades e o respeito incondicional da dignidade humana, que está na base de todos os direitos humanos e na base de qualquer organização política, deve a dignidade da pessoa humana ser o valor-limite contra as situações de aniquilação existencial e vivencial do ser humano, pois ela tem um valor próprio que baseia o princípio antropológico inerente a todos os direitos fundamentais e humanos. Deve, portanto, a dignidade humana ser o bem jurídico específico que exige respeito e proteção universal. Sobre a justiça indígena em países da América Latina, foi feito um percurso sobre o poder judiciário e o sistema carcerário na América Latina, propondo-se um combate ao sistema da ditadura de privilégio questionando-se como o estado de coisas inconstitucionais pode mudar o sistema carcerário e a mentalidade social sobre tal sistema e, no que tange a situação desumana nas prisões brasileiras, se fez referência às necessidades de reformas para humanizar o sistema atual. Com o avanço da crise migratória na União Europeia, delimitou-se, como objeto de reflexão, as implicações das medidas adotadas pela União Europeia (UE) sobre os Direitos Humanos dos indivíduos. Sendo certo que a solidariedade humana implica que a proteção dos refugiados esteja ligada à proteção internacional dos Direitos Humanos, refletiu-se sobre a proibição das expulsões coletivas, prevista no art. 4.º da CEDH, e o princípio da “não-repulsão”, o que demonstra que a União Europeia honra os compromissos decorrentes do Direito Internacional e está vinculada aos direitos fundamentais, tal como consignados na

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Sob um outro aspecto dos Direitos Humanos, foi discutido o tema da tradição, cultura e civilização, analisando as premissas religiosas que formam a cosmovisão da cultura judaico-cristã. Ainda que afirmando que os direitos fundamentais devem ser intrinsecamente neutros, sustentou-se que os preceitos cristãos fundamentaram os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 1948, e os direitos consignados no Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Sendo a liberdade de religião uma liberdade negativa que consiste em professar ou não uma religião ou mudar de religião, tal significa que tal liberdade é uma liberdade de defesa frente ao Estado. A liberdade religiosa sob a visão da União Europeia foi situada na complexidade do cosmopolitismo e nas consequências da supressão de fronteiras europeias sobre os direitos fundamentais, em especial sobre o exercício da liberdade religiosa. Mencionando que a liberdade religiosa tem por fonte o art. 9.º, n.º 1, da CEDH e as tradições constitucionais comuns dos Estados-membros da União Europeia e partindo do fato que a proteção na União Europeia deve ser pelo menos igual à garantida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, se trata de um direito pessoal universal.

Diante das necessárias e relevantes reflexões apresentadas nos artigos desse livro, o que deve ser salientado é que se trata de assuntos que são bases para a construção de um novo pensamento sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, indispensáveis para a busca de uma vivência mais justa e democrática. Os artigos aqui apresentados tem o escopo de auxiliar os leitores e pesquisadores a estarem atentos, de forma dinâmica, às problemáticas enfrentadas na área dos Direitos Humanos.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam (EPD e UNINOVE)

Profa. Dra. Maria de Fatima De Castro Tavares Monteiro Pacheco (UMinho)

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz (Centro Universitário de João Pessoa)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTUPRO COMO CRIME DE GUERRA

RAPE AS A WAR CRIME

Matheus de Araújo Alves ¹

Resumo

Este estudo trata de uma análise do crime de estupro como arma de guerra, discutindo a extensão do dano sofrido pelas vítimas e também sobre quem pode figurar no polo ativo e passivo deste delito. A proposta deste trabalho é retratar as diversas violações aos Direitos Humanos ocorridas principalmente durante períodos de conflitos armados onde civis tem sido utilizadas como meio de desestabilização e humilhação de seus nacionais por parte de tropas inimigas retratando, também, a atual situação de desrespeito às garantias fundamentais em alguns países africanos e quais as medidas e suas sanções perante a Justiça Internacional.

Palavras-chave: Estupro, Crime de guerra, Tribunal penal internacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This study is about the practice of the crime of rape as a weapon of war, discussing the extent of the the damage suffered by the victims, and also who can be included in the active and passive pole of this crime. The purpose is portray the intense Human Rights violations occurred mainly during periods of conflicts where civilians have been used as a way of humiliation of their nationals by enemy troops. Portraying the current situation of disregard for fundamental guarantees in some African countries, and which responses are being taken by the international criminal justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rape, Crime of war, International criminal court, Human rights

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC; Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC Minas; Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp; Bacharel em Direito pelo UNIPAM

1. INTRODUÇÃO

É comum às discussões sobre os crimes de violência sexual a reação de repulsa e indignação do interlocutor, uma vez que, mesmo para grande parte dos estudiosos modernos, este é um crime que desafia a compreensão até mesmo de especialistas em psicologia e/ou criminologia.

O estupro vai muito mais além do que o abominável crime que já conhecemos, este é também uma arma de guerra utilizada para desestabilizar, humilhar e propagar o medo nos adversários durante períodos de conflito. Mulheres, homens, crianças, ninguém está a salvo quando se trata de agressão sexual contra civis em tempos de guerra.

A comunidade internacional tem se movimentado para coibir e punir quem comete ou ordena tais crimes. É um passo pequeno, mas muito importante para aqueles que buscam justiça para lugares onde a mesma não se vê presente.

2. A PRÁTICA DO ESTUPRO E A HISTÓRIA

2.1. A evolução da natureza do crime de estupro ao longo do tempo

Diferente do que temos hoje, desde as escritas bíblicas do Velho Testamento até a época feudal (período entre os séculos V e XV) o estupro fora tratado não como um delito contra a dignidade sexual, mas um crime contra a propriedade, onde aquele que raptasse uma mulher de seus “proprietários de direito” (pai ou marido), destruiria também o seu valor, principalmente se esta fosse virgem.

Só a partir do século XVI que o crime de estupro passou a ser considerado uma violência sexual, por se tratar de um roubo de castidade e, conseqüentemente, da virtude da vítima. Porém, as filhas e esposas continuavam sendo vistas pela lei, ainda patriarcal, como propriedade de seus pais ou maridos e os tribunais continuaram a tratar o crime em questão como passível de ser resolvido entre os homens.

Após os conflitos da Segunda Guerra Mundial, a Convenção de Genebra de 1949, se afastando da característica patrimonial anterior, conceituou o crime de estupro como sendo um ataque contra a honra, mas não uma violência. Tal conceito marginalizou a brutalidade da ação e os reflexos provocados pelo crime que geram graves conseqüências que acompanham as vítimas por toda a vida. Assim, viu-se necessária uma conceituação que rompesse com qualquer resquício de vinculação a um crime contra a propriedade ou contra a honra, mas que o caracterize como um crime de gênero.

Coube ao movimento feminista, em 1975, através do clássico livro “Against Our Will: Men, Women and Rape” da escritora norte-americana Susan Brownmiller, trazer o estupro ao debate como um crime de gênero e poder, desmistificando seu caráter patológico ou de exceção da violência contra mulher, onde se concluiu que estupro não é um crime relacionado ao desejo sexual. Para Brownmiller [1975]/(1993), estupro se refere a uma relação de poder: trata-se de um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo.

A partir da década de 1990 os debates acerca das violências sexuais passaram a abranger um tipo de crime que é praticado desde o início dos conflitos armados entre os povos que é o estupro durante períodos de guerra. Tanto as organizações internacionais como a mídia dirigiam sua atenção para os conflitos étnicos que surgiam nesse período e que foram marcados por um visível caráter genocida, no qual se incluía a prática de tal crime de maneira direcionada a certas etnias.

2.2. O estupro como uma arma de guerra

As práticas de estupros durante os períodos de guerra vão além da intenção genocida e possui um objetivo sociopolítico muito bem definido pelos seus perpetradores. Os homens procuram descontar suas inseguranças por meio da agressão intensa contra mulheres. Incentivados muitas vezes por seus comandantes do exército, e em um clima de “coragem e glória”, as tropas utilizam o estupro como arma com o intuito de subjugar e humilhar seus alvos (ARAB HUMAN DEVELOPMENT REPORT, 2009, p.89). Além da humilhação, busca-se penetrar nas mentes das vítimas e causar a expulsão de seu local de origem através do medo. A prática desse crime provoca intensos traumas que dificultam e até impedem a reintegração da população abusada nas regiões onde os delitos foram cometidos, forçando sua migração para outros países, ou até causando sua morte, como vem ocorrendo na cidade de Aleppo, norte da Síria onde, após mais de seis anos de guerra, as famílias estão pedindo autorização às autoridades religiosas para que os pais possam matar suas próprias filhas, mulheres e irmãs antes que estas sejam capturadas e estupradas pelas tropas de Bashar al-Assad ou pelo Hezbollah.

Os soldados que estupram, são pessoas ordinariamente comuns na sua vida normal e, que a vitória no conflito traz uma sensação de poder inimagináveis no seu cotidiano regular (BROWNMILLER, 1975).

Durante a ocupação da Alemanha nos últimos meses da Segunda Guerra Mundial, as tropas russas, visando humilhar e controlar seu inimigo, estupraram todas as mulheres entre

oito e oitenta anos que encontravam pelo caminho. Estima-se que, somente na capital Berlim, por volta de 100 mil mulheres foram estupradas e 10% delas se suicidaram. O número total estimado de mulheres que foram violentadas sexualmente na Alemanha entre os anos de 1945 e 1948 passa de 2 milhões.

Nesta mesma época, no período da Segunda Guerra Sino-Japonesa, que aconteceu antes e durante a II Guerra Mundial (1937-1945), o terror causado pelo passado imperialista japonês ficou marcado na história através do episódio conhecido como Estupro de Nanquim (ou Massacre de Nanquim), que na época era a capital da China, e foi invadida por tropas do Japão que, segundo estimativas, mataram e estupraram cerca de 20 mil chinesas, inclusive vítimas menores de dez anos de idade. O Japão, após oito dias, derrotou as tropas chinesas em Nanquim e as chinesas (assim como outras vítimas asiáticas) viraram “mulheres de conforto”, uma espécie de “prêmio” para os soldados nipônicos.

As guerras são compostas por adversários uns contra os outros “e todos contra as mulheres; nesse ponto as guerras são igualmente ‘democráticas’ ao longo da história” (VILHENA, ZAMORA, 2004, p. 115). Apesar das mulheres serem a maioria das vítimas do crime de estupro, o alvo indireto desta violência também pode vir a ser o homem relacionado à vítima, como o marido, o pai, o filho ou o irmão. Isso porque, como algumas sociedades se mantêm intensamente patriarcais, a mulher passa a ser propriedade do homem e, sua perda ou sua violação, também é uma forma de humilhação para ele, que não cumpriu seu papel social de protegê-la.

Para Brownmiller (1993), na sociedade patriarcal, a posse da mulher é o símbolo do sucesso masculino, e sua defesa motivo de orgulho para o homem. O estupro na guerra, portanto, seria uma mensagem entre os homens, em que o lado derrotado perde todas as ilusões de poder e propriedade (PERES, 2011, p.138).

A utilização do crime de estupro como arma de guerra já foi representada também nas telas de cinema, quando inspirou o filme “Duas Mulheres” dirigido por Vittorio de Sica, que deu o Oscar de melhor atriz para Sophia Loren em 1962 e o mais recente “Agnus Dei”, do começo de 2016, da diretora francesa Anne Fontaine, ambas as obras representando a violência sexual cometida pelos soldados dos países Aliados contra as mulheres no período da Segunda Guerra Mundial.

3. AGENTES ATIVOS E PASSIVOS

Não só de forma indireta, como anteriormente explicitado, mas também diretamente os homens podem figurar no polo passivo (e as mulheres no ativo) de tal delito, uma vez que

a jurisprudência do TPI previu que, além de penetração por meio vaginal e por meio anal, o estupro também abarca atos de penetração oral, caracterizando-os como sendo um ataque degradante à dignidade humana, capaz de produzir traumas de equivalente intensidade.

“O perpetrador invadiu o corpo de uma pessoa resultando na penetração, por menor que seja, de qualquer parte do corpo da vítima, ou do perpetrador com um órgão sexual ou da abertura anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo” (SCHABAS, 2004, p. 48).

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Quando falamos do Tribunal Penal Internacional, nos remetemos a corte que surgiu de um anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que pudesse dar à sociedade legitimidade institucional para fortalecer a proteção internacional dos direitos humanos em caráter global.

Todas as tensões internacionais geradas desde a Primeira Guerra Mundial tornaram ainda mais clara a necessidade da criação de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente, principalmente após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da celebração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, ambas do ano de 1948, além das quatro Convenções de Genebra sobre o Direito Humanitário, do ano seguinte.

Aprovado em julho de 1998 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi instaurado com personalidade jurídica própria e sediado em Haia (Holanda). O Estatuto foi aprovado por 120 países, com 21 abstenções e apenas 7 votos contrários, sendo eles da China, dos Estados Unidos, do Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e do Qatar. Os Estados Unidos e Israel, levando em conta a má repercussão internacional causada por seus votos em contrário, acabaram assinando o Estatuto no ano 2000, mas após os atentados de 11 de setembro de 2001 e as seguintes operações militares no Afeganistão e Palestina, optaram por não fazerem parte do respectivo tratado. O Estatuto entrou em vigor internacional no dia 1º de julho de 2002, após alcançar a marca de 60 ratificações anteriormente exigidas.

O preâmbulo do Estatuto de Roma prevê quatro modalidades de crimes imprescritíveis, sendo eles: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, sendo essa sua competência em razão da matéria. A competência temporal do TPI também é claramente definida com a possibilidade de processar e julgar somente aqueles cometidos após a sua instituição, ou seja, depois de 1º de julho de 2002.

Os “crimes contra a humanidade”, anteriormente citados, estão previstos no artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que inclui, entre outros, o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

A tipificação do estupro também encontra previsão no artigo 8º do mesmo Estatuto, artigo este que conceitua os chamados “crimes de guerra” sendo as “violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional” como o fato de “cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra”.

5. A ASSISTÊNCIA (TARDIA) NO KOSOVO

Em situações de guerra o objetivo é causar muito mais do que um dano individual na vítima, é enfraquecer a identidade étnica de um grupo social, afetando suas fronteiras e seu equilíbrio demográfico. Tal estratégia foi adotada pelos sérvios na década de 1990 quando estes estupravam com o objetivo de que mulheres croatas e bósnias tivessem filhos sérvios.

Na mesma região, após 79 dias de bombardeios da OTAN, sem a devida autorização do Conselho de Segurança da ONU, chegava ao fim a Guerra do Kosovo em junho de 1999. De um lado, os kosovares, lutando pela independência de sua província, e de outro, as forças sérvias, lideradas pelo presidente iugoslavo, Slobodan Milosevic, que não aceitava essa separação.

Durante a época do conflito, a Anistia Internacional estima que o número de mulheres que sofreram violências sexuais varia entre 20 mil e 50 mil. Porém, nenhum esforço foi despendido no que tange a punição dos responsáveis. Muitas das vítimas nem sequer revelam que foram violentadas durante esse período, com medo de represália de uma sociedade conservadora e patriarcal, que as fariam ser rejeitadas por suas famílias ou perder seus empregos. Segundo a Fundação da Sociedade Civil do Kosovo (KCSF), apenas 31% das mulheres kosovares estão ativas no mercado de trabalho formal, tendo uma média de salário de 300 euros mensais, sendo que, muitas delas, não possuem nem o ensino básico e são

submetidas a casamentos prematuros, reforçando a intensa dependência destas em relação a seus maridos.

Dezoito anos após o fim da guerra, o governo do Kosovo começou a tomar medidas em prol de dar apoio às sobreviventes. Uma iniciativa em parceria com a ONU e ONGs locais foi criada para identificar as mulheres vítimas de violências sexuais e inseri-las em um programa de assistência e pensão estatal.

De acordo com o chefe dos juízes da EULEX (European Union Rule of Law), uma missão executiva da União Europeia no Kosovo, é muito difícil que se identifiquem e responsabilizem os autores destes delitos devido ao longo período de tempo que se passou desde suas práticas e à inconsistência dos relatos das vítimas. Até o momento, apenas dois inquéritos de violência sexual envolvendo soldados sérvios durante a guerra foram concluídos, pois os estupros não são investigados da forma devida. Segundo Simmons, os “crimes de guerra contra mulheres nunca foram levados a sério por promotores e juízes”.

6. ARMA DE GUERRA NOS PAÍSES AFRICANOS

Essas atrocidades não são exclusividade de conflitos antigos, tais práticas continuam a acontecer em áreas de combate, principalmente na África, onde no final do último mês de maio, com o apoio da União Africana – versão local do Tribunal Penal Internacional, um tribunal do Senegal condenou Hissène Habré, ex-ditador do Chade, país do centro-norte africano, à prisão perpétua por crimes contra a humanidade, tais como tortura e abusos sexuais.

6.1. A questão do Chade

Ex-ditador que esteve no poder entre os anos de 1982 e 1990, quando ordenou a morte de mais de 40 mil chadianos, deixando milhares de órfãos e viúvas, Habré chegou e se manteve no poder por quase uma década com a ajuda dos governos dos Estados Unidos e da França, que viam nele uma força parceira para conter o expansionismo do então ditador da Líbia Muammar Gaddafi (Kadafi). Ditador esse que, como retratado na obra “O Harém de Kadafi” da jornalista francesa Annick Cojean, também utilizava do sexo e do estupro como armas de poder e de dominação sobre seus amigos e inimigos. Após ser deposto do poder, Habré passou a viver no Senegal onde a justiça até o indiciou por suas práticas criminosas, mas o caso não foi adiante devido a influência do então presidente senegalês Abdoulaye Wade.

Em 2012, com a chegada de Macky Sall à Presidência, o Senegal assinou com o Chade um acordo de cooperação judicial para investigar os crimes cometidos durante o período do governo de Habré. Com mais de 2.500 testemunhos seu julgamento durou de julho de 2015 a fevereiro de 2016 e deixa um precedente. Olivier Bercault, professor da Universidade de São Francisco, diz ser este “um aviso aos tiranos e criminosos de guerra da África e de todo o mundo. Mesmo se eles fugirem de seus países após cometer atrocidades, suas vítimas irão atrás deles, e eles não escaparão da justiça”.

Além disso, segundo Bercault, o caráter híbrido das Câmaras Africanas Especiais permite que se replique seu formato para outros casos e que já existem organizações espalhadas pelo mundo que estão se inspirando nesse precedente para fazer com que outros déspotas paguem pelos seus crimes.

6.2. Justiça Penal Internacional na República Democrática do Congo

Outro exemplo recente de Justiça Penal Internacional por crimes de guerra e crimes contra a humanidade ocorridos em solo africano foi a condenação a 18 anos de prisão, em março de 2016, de Jean-Pierre Bemba Gombo, ex-vice-presidente da República Democrática do Congo. A decisão representou uma grande evolução no campo do Direito Penal Internacional, pois foi a primeira vez que o Tribunal Penal Internacional reconheceu e condenou o estupro como sendo um crime de guerra.

A Câmara de Julgamento III, que é presidida pela juíza brasileira Sylvia Steiner, considerou, por unanimidade, a responsabilidade de Bemba como sendo o comandante militar que dispunha de autoridade efetiva e controle sobre o contingente do grupo *Mouvement de Libération du Congo* (MLC) que cometeu assassinatos, estupros e saques contra populações civis na República Centro-Africana entre 2002 e 2003.

Os juízes entenderam que os estupros cometidos pelo MLC naquele contexto foram praticados como armas de guerra, enquadrando-os, portanto, no item “e”, alínea “vi” artigo 8º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Na sentença, os magistrados destacaram que as evidências demonstraram que os atos de violência sexual tinham objetivos claros, onde os soldados do MLC consideravam as vítimas não só como “prêmios de guerra”, mas também uma maneira de humilhar e desestabilizar os grupos opositores.

Em conformidade com o que foi explicitado anteriormente, os juízes do TPI ressaltaram também que tanto os homens como as mulheres podem ser autores e vítimas de tal

crime e, ao contrário da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, o TPI reconheceu que o estupro também abrange atos de penetração oral, pois este é um ataque degradante à dignidade humana tal como a penetração anal e a vaginal.

Outro precedente importante deste julgamento é em relação à responsabilidade penal, onde os juízes entenderam que Bemba Gombo falhou ao não impedir que seus subordinados continuassem cometendo os crimes em questão, considerando que ele possuía autoridade para isto. Portanto, o Tribunal Penal Internacional considerou que houve incidência do Princípio do Comando Responsável previsto no item “a”, do artigo 28 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

Artigo 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquico

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

6.3. A vez do Sudão do Sul

Tamanha brutalidade se repete também no Sudão do Sul, mais uma nação africana que sofre com diversas situações de violações de direitos fundamentais. O Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al-Hussein descreve como sendo este um dos países com “uma das situações de direitos humanos mais horríveis do mundo, com o uso em massa de estupros como instrumento de terror e arma de guerra”.

Desde 2013, após anos de conflito com o vizinho Sudão, o Sudão do Sul enfrenta uma guerra civil, quando o presidente Salva Kiir acusou seu ex-vice-presidente, Riek Machar, de querer derrubá-lo do poder. Desde então, mais de 2 milhões de pessoas tiveram que abandonar seus lares e milhares morreram devido ao conflito entre os dois grupos.

Para Al-Hussein, os combates que se iniciaram em meados de 2016 foram um "sério revés para a paz e mostraram o quão volátil está o país com civis a viver sob o risco de atrocidades em massa".

Segundo o relatório das Nações Unidas, a maior parte das vítimas sul-sudanesas não são resultado dos combates, mas de ataques deliberados contra civis e que as autoridades permitem que grupos aliados estuprem as mulheres como forma de recompensa. Estima-se que 1,38 milhão de sul-sudanesas tenham fugido para outros países e 1,8 milhão vivem como deslocadas internas.

O Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos pede a criação de uma "Corte Híbrida", encarregada de investigar e julgar os responsáveis por crimes durante o período de guerra civil, assim como aconteceu com o chadiano Hissène Habré, ou que estes sejam apresentados perante o Tribunal Penal Internacional.

6.4. O recado do TPI em Mali

Apesar dos vários avanços por parte da comunidade internacional em levar justiça àqueles que sofrem violações de seus direitos mais fundamentais, nem todas as respostas do TPI são satisfatórias para as vítimas. É o que tem acontecido em Mali, mais um país africano.

No último mês de outubro, em Haia, deu-se início ao primeiro julgamento de um jihadista no Tribunal Penal Internacional sob as acusações de destruição de santuários muçulmanos históricos na cidade de Tombuctu. Porém, o que não está sendo levado em conta nessa ação, são as mais de 100 acusações de violência sexual e estupro ocorridos durante os 10 meses de terror entre os anos de 2012 e 2013, quando militantes ligados à Al Qaeda invadiram regiões do norte de Mali e declararam ali como sendo seu território.

Ahmad al-Faqi al-Mahdi, alto oficial da polícia e uma das pessoas mais poderosas da cidade durante essa ocupação é o homem acusado de estar por trás de ambos os crimes. Segundo moradores e investigadores independentes, Mahdi não apenas supervisionou a destruição dos santuários religiosos, mas também as práticas de estupro e escravidão sexual de mulheres por seus militantes.

Mais de trinta vítimas já se apresentaram como partes de uma queixa feita no ano passado perante o Tribunal Superior de Bamako, capital do Mali. Seus testemunhos geraram uma extensa investigação por parte da Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH), sediada em Paris, e foi enviada para o Tribunal em Haia.

Porém, os promotores do TPI preferiram focar-se exclusivamente na destruição do patrimônio histórico-cultural, baseado em um vídeo que o acusado aparece rompendo a porta de uma mesquita e incentivando seus comandados a demolirem santuários protegidos pela UNESCO. Tal decisão vem sofrendo severas críticas por parte da comunidade internacional, uma vez que a investigação da FIDH indica que há indícios de que realmente crimes sexuais, sequestros e casamentos forçados foram massivamente cometidos em Tombuctu.

O êxito no julgamento deve durar poucos dias, já que Mahdi está se declarando culpado diante das acusações. Porém, alguns críticos alegam que este tem sido excessivamente focado em obter uma rápida condenação como uma oportunidade política do TPI de melhorar sua reputação, que sofreu uma considerável queda após o término do mandato do procurador-chefe Luis Moreno-Ocampo em 2012. Sua sucessora, a ex-ministra da justiça gambiana Fatou Bensouda, vem sendo questionada após uma série de reveses embaraçosos nos últimos anos, como no caso contra o presidente queniano Uhuru Kenyatta e seu deputado, William Ruto, que foi arquivado por causa de uma estratégia supostamente imprudente de acusação, além do episódio do presidente sudanês Omar al-Bashir, que fugiu da prisão mesmo em um país vinculado ao Estatuto de Roma.

Há dois anos, o TPI adotou uma política de acusação de crimes sexuais e de gênero na qual o promotor deve oferecer uma justificativa explícita por não processar algum desses crimes quando há evidências de seu cometimento. No entanto, no caso de Mahdi, os promotores não forneceram tal justificativa, dizendo apenas que a investigação está em andamento e, com isso, mandando um recado aos criminosos de guerra de que, para o Tribunal, destruir santuários é mais grave do que estuprar civis.

7. CONCLUSÃO

Com os citados esforços do TPI em investigar e condenar líderes africanos por práticas que violam as garantias fundamentais de seus nacionais, sejam elas em tempos de guerra ou não, o Direito Penal Internacional dá um passo importante em direção à concretização dos valores que este busca proteger.

É necessário, portanto, que se aumente a efetividade da prevenção e do combate as violações sexuais e, também, das reparações aos sobreviventes. Os danos e os traumas gerados por um estupro, na maioria dos casos, são irreversíveis. Porém, a punição do autor é o primeiro passo para que a vítima encontre esperança de superá-los, com a certeza de que há

justiça para aquele que agride, violenta e humilha outro ser humano, independentemente da posição que este ocupa.

8. REFERÊNCIAS

ADBI. **TPI declara Jean-Pierre Bemba Gombo culpado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade.** Disponível em: <<http://www.direitointernacional.org/2016/03/26/tpi-declara-jean-pierre-bemba-gombo-culpado-por-crimes-de-guerra-e-crimes-contra-a-humanidade/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

ARAÚJO, Felipe. **Segunda Guerra Sino-Japonesa.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-sino-japonesa/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL ESCOLA. **Crimes de violência sexual durante a Segunda Guerra.** Disponível em: <<http://guerras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xx/crimes-violacao-sexual-durante-segunda-guerra.htm>>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL ESCOLA. **Crimes de violência sexual durante a Segunda Guerra.** Disponível em: <<http://guerras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xx/crimes-violacao-sexual-durante-segunda-guerra.htm>>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL, Decreto n. 4.388. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 21 set. 2016.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape.** 1.ed. Nova York: Fawcett Books, 1975.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: Direito internacional e conflito armado.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007

COJEAN, Annick. **O harém de Kadafi: a história real de uma das jovens presas do ditador da Líbia.** 3.ed. Rio de Janeiro: Verus, 2013.

CONNECTAS. **A tipificação do estupro como genocídio.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/10/1000337-a-tipificacao-do-estupro-como-genocidio>>. Acesso em: 03 out. 2016.

CONNECTAS. **A tipificação do estupro como genocídio.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/10/1000337-a-tipificacao-do-estupro-como-genocidio>>. Acesso em: 03 out. 2016.

DE OLIVEIRA, **Vanessa Queiroz. TPI reconhece e condena o estupro como crime de guerra.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-04/vanessa-queiroz-tpi-reconhece-estupro-crime-guerra>>. Acesso em: 01 out. 2016.

DE QUEIROZ, **Vanessa Oliveira . TPI reconhece e condena o estupro como crime de guerra.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-04/vanessa-queiroz-tpi-reconhece-estupro-crime-guerra>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

FOLHA VITÓRIA. **Famílias pedem autorização para matar filhas e evitar estupro em Aleppo.** Disponível em:<<http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2016/12/familias-pedem-autorizacao-para-matar-filhas-e-evitar-estupro-em-aleppo.html>>. Acesso em: 01 out. 2016.

FORESTIER, Marie. **ICC to War Criminals: Destroying Shrines Is Worse Than Rape.** Disponível em:<<http://foreignpolicy.com/2016/08/22/icc-to-war-criminals-destroying-shrines-is-worse-than-rape-timbuktu-mali-al-mahdi>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Crimes de Guerra.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/crimes-de-guerra/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Crimes de Guerra.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/crimes-de-guerra/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

GUEVANE, Eleutério. **Relatório revela centenas de mortos e vítimas de estupro no Sudão do Sul.** Disponível em:<<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/01/relatorio-revela-centenas-de-mortos-e-vitimas-de-estupro-no-sudao-do-sul/#.WRogBuXyvIV>>. Acesso em: 01 out. 2016.

HUGHES, Stuart. **Vinte anos depois, vítimas de estupros na Guerra da Bósnia perdem esperanças.** Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140331_bosnia_estupros_1k>. Acesso em: 01 out. 2016

LIMA, Antonio Marcos de Oliveira. **Estupro: crime de guerra x imunidade parlamentar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36940/estupro-crime-de-guerra-x-imunidade-parlamentar>>. Acesso em: 01 out. 2016.

LÚCIA, Carmen. **Há 16 anos terminava a Guerra do Kosovo**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/06/ha-16-anos-terminava-guerra-do-kosovo>>. Acesso em: 01 out. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. Brasil: RT, 2011.

NUBLAT, Johanna. **Tribunal Penal Internacional pune estupros como crimes de guerra**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1766535-tribunal-penal-internacional-pune-estupros-como-crimes-de-guerra.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2016.

O GLOBO. **TPI condena ex-vice-presidente do Congo a 18 anos de prisão por crimes de guerra**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/tpi-condena-ex-vice-presidente-do-congo-18-anos-de-prisao-por-crimes-de-guerra-19550132.html>>. Acesso em: 03 out. 2016.

O POVO. **EUA teriam cometido crime de guerra no Afeganistão, diz Corte Internacional**. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/noticias/mundo/ae/2016/11/eua-teriam-cometido-crime-de-guerra-no-afeganistao-diz-corte-internac.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ONU BR, Nações Unidas do Brasil. **Estupro é usado como arma de guerra em zonas de conflito de 21 países, alerta novo relatório da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estupro-e-usado-como-arma-de-guerra-em-zonas-de-conflito-de-21-paises-diz-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

ONU BR, Nações Unidas do Brasil. **Estupro é usado como arma de guerra em zonas de conflito de 21 países, alerta novo relatório da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estupro-e-usado-como-arma-de-guerra-em-zonas-de-conflito-de-21-paises-diz-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

PERES, Andréa Carolina Schvartz . **Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200005>. Acesso em: 03 out. 2016.

PERES, Andréa Carolina Schwartz . **Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200005>. Acesso em: 03 out. 2016.

PERES, Andrea Carolina Schwartz. **Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia**. São Paulo: Unicamp, 2011.

PESSOA, Luisa . '**Pinochet africano**', **ex-ditador do Chade é sentenciado à prisão perpétua**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1776269-pinochet-africano-ex-ditador-do-chade-e-sentenciado-a-prisao-perpetua.shtml>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PORTO, Alexandre Vidal. **Estupro: arma de guerra**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/alexandrevidalporto/2016/05/1776502-estupro-arma-de-guerra.shtml>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

RUIC, Gabriela. **Estupro e canibalismo: os horrores da guerra no Sudão do Sul**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/estupro-e-canibalismo-os-horrores-da-guerra-no-sudao-do-sul/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

SCHABAS, William. **An introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Tribunal Penal Internacional**. 1. ed. Brasil: Juruá, 2008.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional Para o século XX**. 1. ed. Brasil: Saraiva, 2013.

TERRA. **TPI julga genocídios, crimes contra a humanidade e de guerra**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/tpi-julga-genocidios-crimes-contra-a-humanidade-e-de-guerra,2008726283bda310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 03 out. 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Regional Bureau for Arab States. **Arab Human Development Report 2009**. Nova York, 2009. Disponível em: <<http://www.arab-hdr.org/publications/other/ahdr/ahdr2009e.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

UOL. **Filme "Agnus Dei" revela o drama de freiras estupradas que engravidaram.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://cinema.uol.com.br/noticias/redacao/2016/06/07/filme-agnus-dei-revela-o-drama-de-freiras-estupradas-que-engravidaram.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

VAN DEURSEN, Felipe. **O que foi o estupro de Nanquim.** Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/historia/o-que-foi-o-estupro-de-nanquim>>. Acesso em: 01 out. 2016.

VARELLA, Gabriela. **Condenação de ex-líder do Congo por estupro como crime de guerra abre precedente histórico, diz historiadora.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/06/condenacao-de-ex-lider-do-congo-por-estupro-como-crime-de-guerra-abre-precedente-historico-diz-historiadora.html>>. Acesso em: 01 out. 2016.

VEJA. **União Africana denuncia canibalismo, tortura e estupro no Sudão do Sul.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/uniao-africana-denuncia-canibalismo-tortura-e-estupro-no-sudao-do-sul/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato:** os transbordamentos do estupro. Revista do Rio Janeiro, nº 12. Rio de Janeiro, 2004.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A primavera árabe:** entre a nova democracia e a velha geopolítica. Porto Alegre: Leitura XXI, 2012.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. **A tipificação do estupro como genocídio.** Revista Internacional de Direitos Humanos – ano 6, nº10. São Paulo, junho de 2009.